

AS REGRAS MÍNIMAS PARA O TRATAMENTO DE PRISIONEIROSDA ONU E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA: UMA BREVE COMPARAÇÃO.

Jamila Eliza BATISTELA¹

Marilda Ruiz Andrade AMARAL²

RESUMO: O presente trabalho trata da questão das regras mínimas para o tratamento de prisioneiros da ONU e a Lei de Execução Penal Brasileira, fazendo assim, uma comparação. Iniciamos o trabalho analisando as regras gerais de aplicação, posteriormente foi analisada a questão da separação de categorias e então foi analisada a assistência. Analisou-se a questão dos locais destinados aos presos (higiene, alimentação, saúde e visitas). Para finalizar foi feita uma análise acerca das disciplinas e sanções, trabalho, educação, religião e as relações sociais e assistência prisional.

Palavras-chave: Regras mínimas da ONU. Lei de Execução Penal.

1 OBJETIVOS

As regras mínimas foram adotadas no 1º Congresso das Nações Unidas, sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes realizado em Genebra, em 1955, e aprovado pelo Conselho Econômico e Social da ONU através de sua resolução 663 CI (xxiv), de 31 de julho de 1957, adotada pela resolução 2076 de 13 de maio de 1977. Em 25 de maio de 1984, através da resolução 1984/47, o Conselho Econômico e Social aprovou treze procedimentos para a aplicação efetiva das Regras Mínimas.

Tendo por objetivo estabelecer princípios e regras de uma boa organização penitenciária e da prática relativa ao tratamento de prisioneiros, pois

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente-SP jamilabatistela@hotmail.com

² Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente-SP ruizamaral@iftnet.com.br

todo homem tem o direito de ser reconhecido como pessoa perante a lei, conforme dita o art. 6 da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Todo homem tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei”.

Isto entra em consonância com a lei de Execução Penal Brasileira que tem por objetivo a harmônica integração social do condenado e do internado: Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

2 REGRAS DE APLICAÇÃO GERAL

A primeira parte das regras mínimas trata de matérias relativas à administração geral dos estabelecimentos penitenciários e é aplicável a todas as categorias de prisioneiros criminais ou cíveis, em regime de prisão preventivo ou já condenado, incluindo aqueles que tenham sido objeto de medida de segurança ou medida de reeducação ordenada.

A primeira regra a ser seguida é que “não haverá discriminação alguma baseada em raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer opinião, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou em qualquer outra situação”.

A LEP ressalta em seu art. 3º que esses direitos não são alcançados pela sentença ou até mesmo pela Lei.

Art. 3º “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

3 SEPARAÇÃO DE CATEGORIAS

Quanto à separação de presos, segue o artigo 8 das regras mínimas em tela:

Regra n.º 8: “as diferentes categorias de presos deverão ser mantidas em estabelecimentos prisionais separados levando em consideração seu sexo e idade, seus antecedentes, as razões da detenção e o tratamento que lhes deve ser aplicado”.

No tocante ao que diz a LEP, os presos deverão ser separados, segundo seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução da pena, pois cada condenado deverá ser responsabilizado por seu delito individualmente.

O art. 5º da Constituição Federal de 1988 estabelece que “a lei regulará a individualização da pena”, existindo assim uma individualização da pessoa natural, isso significa também adaptar a pena ao condenado, considerada as características do agente e do delito. Este princípio entra em consonância com o Princípio da Personalidade, que reza que o comando do crime deve ser imputado somente ao seu autor, que é a única e intransferível pessoa passível de sofrer a ação.

A garantia da individualização não é apenas uma regra formal, mas sim um verdadeiro escudo ao abuso de poder, e ao arbítrio da pena injusta.

Hoje, os operadores do Direito, de forma geral, devem se dedicar a punir os infratores de forma justa e zelar pelo cumprimento da pena aplicada.

Quanto à prisão preventiva, esta limita o poder de locomoção do condenado pela prisão, tendo natureza cautelar, e só podendo ser decretada se tiver o *periculum in mora*, ou seja, as regras expressam que os indivíduos presos preventivamente deverão ficar separados dos presos condenados.

4 DA ASSISTÊNCIA

4.1 LOCAIS DESTINADOS AOS PRESOS

As regras mínimas estabelecem o local onde os presos devem ficar abrigados enquanto cumprem suas penas.

Os locais de prisão, e particularmente os destinados a alojar os presos durante a noite, devem, levando-se em conta o clima, corresponder às exigências da higiene, especialmente no que concerne à cubagem do ar, à superfície mínima, à iluminação, à calefação e ao arejamento (Regra mínima nº 10).

A LEP menciona sobre tal aspecto, quando cuida dos estabelecimentos para o cumprimento da pena em regime fechado (Art. 88), semi-aberto (Art. 92), bem como das cadeias públicas (Art. 104) e do hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (Art. 99, parágrafo único):

Art. 88 - Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

- a) a seleção adequada dos presos;
- b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

Art. 104. O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no artigo 88 e seu parágrafo único desta Lei.

Art. 99. O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destinam-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal.

Parágrafo único. Aplica-se ao hospital, no que couber, o disposto no parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

4.2 HIGIENE

A higiene pessoal e a limpeza da cela ou alojamento é um dever do preso, devendo ele também conservar seus objetos de uso pessoal. A Administração, porém, deve dar condições para que os presos e internados, no

cumprimento de tais deveres, disponham dos elementos indispensáveis para a limpeza e higiene das celas e das demais dependências do estabelecimento.

Segundo as regras mínimas n.º 15 e n.º 16, devem-se possibilitar os meios para que possam apresentar-se convenientemente e conservar o respeito próprio:

Regra n.º 15: “Será exigido que todos os presos mantenham-se limpos: para este fim, ser-lhes-ão fornecidos água e os artigos de higiene necessários à saúde e limpeza”.

Regra n.º 16: “Serão postos à disposição dos presos meios para cuidarem do cabelo e da barba, a fim de que possam se apresentar corretamente e conservem o respeito por si mesmo: os homens deverão barbear-se com regularidade”.

Já as roupas não podem ser degradantes e nem humilhantes, e devem estar em bom estado e limpa. E, além disso, cada preso deverá ter cama individual com roupa para a mesma suficiente e própria, sendo trocada com frequência capaz de garantir sua limpeza.

Conforme o art. 12 da LEP fica claro que ao preso ser-lhe-ão garantidos vestuário e instalações higiênicas.

4.3 ALIMENTAÇÃO

Segundo as Regras Mínimas da ONU, todo preso deverá receber da Administração, nas horas usuais, uma alimentação de boa qualidade, bem preparada e servida, cujo valor seja suficiente para a manutenção de sua saúde e de suas forças (Regra n.º 20.1).

O tema da alimentação nas prisões é de grande importância, não só porque o interno tem o direito a uma alimentação sã e suficiente para subsistência normal, mas também porque é esse um poderoso fator que pode incidir positiva ou negativamente, conforme o caso, no regime disciplinar dos estabelecimentos penitenciários.

A alimentação deve ser distribuída normalmente, em três etapas: o desjejum, o almoço e o jantar, tendo um conteúdo variado, suficiente e equilibrado para não prejudicar a saúde de seus consumidores. Deve-se ainda ter em conta que, além da alimentação comum, haverá a necessidade de refeições especiais para os doentes, conforme prescrição médica, e para os anciãos e mulheres que estão amamentando, circunstâncias que exigem cuidados especiais. Prevê-se, ainda, nas Regras Mínimas, que todo preso deverá ter a possibilidade de prover-se de água potável sempre que necessitar (Regra n.º 20.2).

O inciso I, do artigo 41 da LEP, está em consonância com o disposto nas Regras Mínimas da ONU (Regra n.ºs 20.1 e 20.2) e é regulado no artigo 12 da LEP, que dispõe sobre assistência material, assim segue: “Art. 41 - Constituem direitos do preso: I - alimentação suficiente e vestuário.

Todo detento tem direito a alimentação suficiente e vestuário. Dessa regra, desdobra o princípio geral de preservação da vida e saúde, que é fundamental para a existência dos demais direitos.

4.4 SAÚDE

Não há dúvida de que é fundamental, para a vida de uma instituição prisional a existência de serviço médico eficiente e adequadamente equipado para fazer frente às necessidades quotidianas da população.

As Regras Mínimas da ONU preconizam que cada estabelecimento penitenciário deve dispor dos serviços de, pelo menos, um médico, com conhecimento de psiquiatria e que os serviços médicos devem ter sua organização estreitamente relacionada com a administração geral dos serviços de saúde da comunidade ou da nação (Regra n.º 22.1), devendo todo preso poder valer-se dos cuidados de um dentista devidamente habilitado (Regra n.º 22.3).

Na LEP, o artigo 14 determina que se preste a assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreendendo atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

A assistência médica preventiva compreende os exames médicos de rotina, inspeção da higiene dos locais e inspeção da dieta alimentícia. Já a assistência médica curativa, diz respeito a diagnósticos e a tratamentos dos enfermos.

Também é importante o tratamento dado às gestantes, nas penitenciárias femininas, devendo ter nos presídios um lugar para o tratamento das grávidas, parturientes e convalescentes, bem como a instalação de creches, pois o recém-nascido precisa ser amamentado.

4.5 VISITAS

Houve no Brasil, nas últimas duas décadas, grande progresso quanto a essa questão, porquanto, hoje já é possível em muitos presídios a visita íntima.

É fundamental ao regime penitenciário que o preso tenha contato com seus familiares, não havendo dúvida do quanto isso é benéfico ao preso, porque o leva a sentir que, mantendo contatos, embora com limitações, não foi excluído da sociedade.

Prescrevem as Regras Mínimas que se deve velar particularmente para que se mantenham e melhorem as boas relações entre o preso e sua família quando estas sejam convenientes para ambas as partes (Regra n.º 79), devendo ser autorizadas visitas de familiares e amigos, ao menos periodicamente e sob vigilância (Regra n.º 37).

Diz a LEP em seu art. 41, inciso X, que ao preso deve ser concedido o direito a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados. Deve a segurança do estabelecimento, porém, submeter as visitas e o material que transportam a busca pessoal rigorosa, a fim de evitar a entrada de armas, drogas ou objetos que possam comprometer a ordem, a disciplina e a segurança do presídio.

Já foi comprovado que a abstinência sexual causa grande revolta nos detentos, contribuindo assim para um grande desequilíbrio. A homossexualidade torna-se a única válvula de escape, e tais relacionamentos dão origem a contendas

até rebeliões entre reclusos, motivados pelo ciúme ou separações. Os detentos ao adentrarem na atividade homossexual, perdem o pouco que lhes resta de dignidade.

A fim de preservar a ordem e os bons costumes, tem-se entendido que se deve permitir apenas a visita íntima do cônjuge ou da companheira, quando há relação amorosa estável e continuada, excluindo-se a de caráter homossexual e a visita de prostitutas. Pela Resolução n.º 1, de 30-3-99, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, recomendou aos estabelecimentos de ambos os sexos que seja feita a visita íntima desde que observados alguns requisitos: um local, com certa autonomia e com conforto necessário para que seja preservada a intimidade de ambos.

No estado de São Paulo, a visita íntima para mulheres que cumprem pena em estabelecimentos prisionais do regime fechado e semi-aberto, subordinados à Secretaria da Administração Penitenciária foi regulamentada pela Resolução SP-096, de 27-12-2001.

Não se pode, porém, permitir a visita quando os componentes do casal encontram-se recolhidos em regime fechado, uma vez que não se admitem as autorizações de saída se não nas hipóteses especificadas no art. 122 da Lei de Execução Penal, são elas:

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

5 DISCIPLINAS E SANÇÕES

Quanto à disciplina e à ordem afirma a regra mínima de n.º 27:

Regra n.º 27: "A disciplina e a ordem serão mantidas com firmeza, mas sem impor mais restrições do que as necessárias à manutenção da segurança e da boa organização da vida comunitária".

Importante observar aqui o princípio da dignidade da pessoa humana, que é fundamental no ordenamento jurídico, é direito referente às condições básicas para a vida do homem, sendo qualidade integrante e irrenunciável da condição humana.

Nas prisões, muitas vezes, autoridades agridem os detentos para puní-los pela prática do delito. Utiliza de forma arbitrária seu poder contra pessoas que já estão respondendo por suas infrações, além do que, a própria sociedade responde com agressões a quem comete um crime.

A imposição não correta de disciplina, por parte de certas autoridades, principalmente agentes penitenciários que, ao não saber usar seu poder para estabelecer regras e limites corretos nas prisões, proporcionam um tratamento sem dignidade humana aos presos.

O artigo 5º, inciso XLIX, da CF/88 enfatiza: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

Nas prisões femininas, o medo prevalece, pois a doutrina de prêmios e castigos é tida de uma forma mais perversa, pois se apela à coerção. Com isso acaba-se incrementando o sofrimento das detentas.

As atividades diárias das detentas são rigorosamente estabelecidas em horários e são feitas através de regras formais explícitas por um grupo de funcionários, onde os mesmos controlam a atuação das presas, evitando que apresentem qualquer reclamação, por mais importante que seja.

Vale ressaltar, que as normas de execução penal que guiam a vida no cárcere não devem restringir mais direitos do que aqueles limitados pela sentença de condenação.

6 TRABALHO

A regra mínima de nº 71.1, assegura ao preso que o trabalho não deverá ser penoso, e que deve aumentar a capacidade dos mesmos para que quando forem libertos possam ganhar honestamente a vida. A eles serão

assegurados indenização se sofrerem acidente de trabalho ou enfermidades. Quanto ao salário, elenca as regras da ONU que o detento deverá receber sua remuneração de uma maneira equitativa.

Nos termos da Lei de Execução Penal, o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva (art. 28). Ressalta-se, assim, no dispositivo, que o trabalho é um dever do condenado, o que é reiterado no art. 31, caput, e art. 39, V, do referido diploma. Não se confunde assim, com o trabalho espontâneo e contratual da vida livre, já que entra no conjunto dos deveres que integram a pena.

É direito do preso a atribuição do seu trabalho e sua remuneração, conforme dispõe o art. 41, II, da LEP: “Art. 41 - Constituem direitos do preso: II - atribuição de trabalho e sua remuneração”.

Como a obrigatoriedade do trabalho, porém, se vincula ao dever da prestação pessoal do condenado, embora descartando a lei a coação para concretizar o cumprimento desse dever, recorre ela às sanções disciplinares, prevendo como falta grave o descumprimento do dever de trabalhar (art. 50, VI, da LEP).

O trabalho assume um caráter educativo, pois se o condenado tinha o hábito do trabalho, depois de recolhido ao estabelecimento penal seu labor irá manter aquele hábito, impedindo que degenera; se não tinha o hábito do trabalho, o exercício regular deste contribuirá para ir gradativamente disciplinando-lhe a conduta, instalando-se em sua personalidade o hábito de atividade disciplinadora.

O trabalho penitenciário, principalmente pela semelhança que deve manter com o trabalho livre, submete os presos e os internados aos mesmos riscos deste, de modo que, havendo os mesmos perigos para os trabalhadores presos e livres, devem existir também as mesmas proteções.

Recomendam as Regras Mínimas da ONU que devem ser tomadas nos estabelecimentos penitenciários as mesmas precauções prescritas para proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores livres (Regra nº 74.1), orientação acolhida pelo art. 28 §1º, da Lei de Execução Penal.

Procura-se com sua aplicação, organizar e estabelecer métodos de trabalho, com as precauções relativas à segurança e à higiene, para, mais uma vez, reduzir as diferenças entre a vida nas prisões e a vida em liberdade.

7 EDUCAÇÃO

Dispõe a Regra Mínima da ONU de n.º77.1:

Regra n.º 77.1: “Serão tomadas medidas para melhorar a educação de todos os presos em condições de aproveitá-la, incluindo instrução religiosa nos países em que isso for possível. A educação de analfabetos e presos jovens será obrigatória, prestando-lhe a administração especial atenção”.

A assistência educacional deve ser uma das prestações básicas mais importantes não só para o homem livre, mas também àquele que está preso, constituindo-se, neste caso, em um elemento do tratamento penitenciário como meio de reinserção social.

O artigo 17 da Lei de Execução Penal determina que a assistência educacional compreenderá a instrução profissional do preso e do internado.

A Constituição Federal prescreve em seu art. 205 que a “educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Assim cada direito corresponde a um dever, é a própria Constituição Federal que esclarece ser este do Estado, que deverá prover a educação aos presos e internados se não o tiver feito convenientemente no lar e na escola.

8 RELIGIÃO

Nas Regras Mínimas da ONU, diz-se que, dentro do possível, deve ser autorizado a todo preso cumprir os preceitos de sua religião, permitindo-se que

participe dos serviços organizados no estabelecimento e que tenha seus livros religiosos ou de instrução religiosa de seu credo (Regra n.º 42).

A Constituição Federal assegura a todos o direito à religião. Conforme o artigo 5º inciso VI – “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais e suas liturgias”.

Normalmente a assistência religiosa, aos presos, é coordenada por pessoas de entidades externas, como é o caso das pastorais carcerárias e as missões, encarregadas desses serviços. Buscam não só a conversão espiritual do detento, mas também a assistência material de seus familiares. Às vezes as conversões são verdadeiras, mas muitas vezes servem apenas para obter créditos entre os próprios detentos.

Para a celebração de missas, realização dos cultos e de outras atividades religiosas, é indispensável que em todas as prisões haja um local adequado e reservado, tal como o determina o art. 24 §1º, da Lei de Execução Penal.

Nas penitenciárias femininas as igrejas Assembléia de Deus e Congregação Cristã no Brasil chegam a realizar cultos de louvores a Deus, de duas a três vezes por semana, entre outras igrejas protestantes.

9 RELAÇÕES SOCIAIS E ASSISTÊNCIA PRISIONAL

É comum o sentenciado sofrer o abandono familiar depois de sua entrada no cárcere, sendo a mulher a que menos visita recebe, seja por parte de seu marido, companheiro, namorado, seja de seus familiares que, no geral, se sentem envergonhados por ter uma mulher da família presa.

A maioria das mulheres não recebe visita porque a penitenciária fica sempre muito longe dos seus familiares ou até mesmo pela vergonha de receber seus familiares no cárcere. Para manterem o vínculo com a família, muitas mulheres mandam o dinheiro que recebem para os filhos, isto para continuarem mantendo a função de provedora da família.

As regras de ONU de n. 79 a 81 deixam expressas que aos detentos será concedido estímulo e auxílio para manterem contato com suas famílias, para assim terem no futuro uma melhor reabilitação social. Deve ser prestada ajuda, para que os mesmos reingresssem na vida social e até mesmo lhes sejam fornecidos, após a libertação, documentos de identificação apropriados.

Regra n.º 79. “Será prestada especial atenção à manutenção e melhora das relações entre o preso e sua família, que se mostrem de maior vantagem de ambos”.

Regra n.º 80: “Desde o início do cumprimento da pena de um preso, ter-se-á em conta o seu futuro depois de libertado, devendo ser estimulado e auxiliado a manter ou estabelecer relações com pessoas ou organizações externas, aptas a promover os melhores interesses da sua família e da sua própria reabilitação social”.

Regra n.º 81:

1. “serviços ou organizações, governamentais ou não, que prestam assistência a presos libertados, ajudando-os a reingressarem na sociedade, assegurarão, na medida do possível e do necessário, que sejam fornecidos aos presos libertados documentos de identificação apropriados, casas adequadas e trabalho, que estejam conveniente e adequadamente vestidos, tendo em conta o clima e a estação do ano, e que tenham meios suficientes para chegar ao seu destino e para se manter no período imediatamente seguinte ao da sua libertação”

2. “Os representantes oficiais dessas organizações terão todo o acesso necessário ao estabelecimento prisional e aos presos, sendo consultados sobre o futuro do preso desde o início do cumprimento da pena.

3. “É recomendável que as atividades dessas organizações estejam centralizadas ou sejam coordenadas, tanto quanto possível, a fim garantir a melhor utilização dos seus esforços.

A LEP nos artigos 22 e 23 assegura ao preso preparação para adquirir a liberdade e, quando necessário orientar e amparar a família do preso e do internando.

BIBLIOGRAFIA

TEIXEIRA, Rodrigo Moraes. Sistema Penitenciário: aspectos positivos e negativos. 2004.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2004.

BENTO, Fernando Sabino. Sistema Prisional diferenciado com benefício ao egresso e à sociedade. 2006.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2006.

MARQUES, Alcrécia da Silva; MENTE Antônio; RAMIREZ, Elaine; SOUZA, Magda Aparecida de; TAVARES, Paulo Sérgio; CAMACHO, Renata Cardoso. Execução penal da mulher e a perda dos direitos e garantias individuais. 2003.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2003.

BRUNO, Anibal. Direito Penal. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense ,1967.

GARCIA, Basileu. Instituições de direito penal. 4 ed. São Paulo: Max Limonad, s.d..

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

MUAKAD, Irene Batista. Prisão Albergue. 3 ed. São Paulo : Atlas, 1998.